



PROTOCOLO	:	114618/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À EMISSÃO DE CERTIDÕES DE CRÉDITO DECORRENTES DE TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ), em cumprimento à decisão exarada pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, em 14 de dezembro de 2015 (doc. digital nº 232740/2015), que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, para que a SEFAZ apurasse os fatos, identificasse os responsáveis e quantificasse o dano ocasionado pelas certidões de crédito emitidas no bojo **do Acordo Extrajudicial**, firmado em 19 de dezembro de 2008¹, entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, em decorrência **da ação Ordinária de cobrança c/c Declaratória de Isonomia Salarial nº 30.884/1996² e da Ação Ordinária nº 1678/2000³.**

¹ - Documento digital nº 149930/2017, fls. 354 a 357.

² - Documento digital nº 152167/2017, fls. 10 a 53.

³ - Documento digital nº 152167/2017, fls. 54 a 57.





Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 9653/2021, emitida em 25/10/2021, passa-se à análise técnica complementar com base nos documentos acostados aos autos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O caso em tela inicia-se com a propositura do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT da Ação Judicial nº 30.884/96⁴, em desfavor do Estado de Mato Grosso, na qual requer, essencialmente, a isonomia de vencimentos e benefícios concedidos ao Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) pela Lei nº 6.764/96, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes da alegada isonomia.

Em 20 de março de 1998 a 11ª Vara Cível de Cuiabá julgou procedente o pedido constante na Ação proposta pelo SAAFEMT, no sentido de declarar o direito dos Agentes de Administração Fazendária a receber os ajustes instituídos pela Lei nº 6.764/96 em decorrência de isonomia de vencimentos com os integrantes do Grupo TAF e de receber as diferenças com atraso, desde a publicação da referida lei, acrescidos de juros legais e correção monetária⁵.

Em razão do instituto do reexame necessário, a decisão de primeiro grau sujeitou-se a apreciação da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em 9 de setembro de 1998, que, por unanimidade, confirmou a sentença outrora proferida, impondo ao Estado o dever de pagar salários iguais e recompor os valores que deixou de remunerar aos Agentes de Administração Fazendária⁶.

De acordo com as informações apresentadas pela Comissão Tomadora de Contas por meio do Relatório TCEesp nº 001/2016/SEFAZ/MT (fls. 1302 a 1468 do documento digital nº 149933/2017), a Procuradoria Geral do Estado (PGE) interpôs recurso em instância superior contra o Acórdão do Tribunal de Justiça, questionando a isonomia declarada, não sendo objeto de recurso a extensão aos AAF's dos reajustes salariais concedidos ao Grupo TAF.

⁴ - Documento digital nº 152167/2017, fl. 10.

⁵ - Documento digital nº 152167/2017, fl. 23.

⁶ - Documento digital nº 152167/2017, fl. 31.





Assim, em 28/06/2001, foram emitidos precatórios para 247 servidores, totalizando R\$ 54.331.161,33⁷

A sequência cronológica dos fatos, deste ponto em diante, foi muito bem delineada no relatório técnico complementar constante nos autos (documento digital nº 90073/2019). Veja-se:

10. Em 5 de dezembro de 2002 a PGE interpôs Ação Rescisória, objetivando desconstituir a decisão da Ação Judicial n. 30.884/96, julgada procedente pelo TJ/MT. Todavia, em 12 de fevereiro de 2008, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade do processo rescisório, por ausência de citação dos autores da ação originária (Julgamento do Recurso Especial n. 676.159).

11. Um pouco antes da decisão do STJ, mais especificamente em 2000, membros da carreira de AAF que não integraram o polo ativo daquela ação judicial, igualmente assistidos pelo mesmo sindicato (SAAFE/MT), propuseram outra Ação Judicial, de n. 1.678/2000, requerendo a imediata incorporação, aos vencimentos dos agentes, dos valores concedidos ao grupo TAF por meio da L. 6.764/96.

12. No ano de 2008, antes de qualquer decisão sobre a Ação 1.678/2000 - julgada improcedente pela 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá em 14 de outubro de 2010, e cuja decisão transitou em julgado em 4 de abril de 2011 - houve a publicação da Lei Estadual n. 9.049, de 11 de dezembro de 2008, que autoriza o Executivo a transacionar judicialmente e administrativamente com os Agentes de Administração Fazendária, além de vincular a remuneração dos AAF's aos proventos dos servidores pertencentes ao Grupo TAF.

13. Alguns dias após a publicação da L. 9.049/2008, houve a celebração do Termo de Acordo Extrajudicial, realizado entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso em 19 de dezembro de 2008, no qual o Estado transigiu sobre o litígio das Ações Judiciais n. 30.884/96 e n. 1.678/00.

14. No acordo, o montante de R\$ 54.331.161,33 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos) - correspondente aos 247 (duzentos e quarenta e sete) precatórios emitidos em 28 de junho de 2001 -, foi atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao período de 1º de maio de 2000 a 31 de dezembro de 2008, e atingiu o montante de **R\$153.453.715,39 (cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos)**.

15. Entretanto, pelo fato de haver disposição expressa de vinculação da remuneração dos AAF's com as carreiras integrantes do grupo TAF, a Lei n. 9.049/2008 foi objeto de representação interna neste Tribunal de Contas (RNI n. 20.196-0/2008). Em 17 de dezembro de 2008 o Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, em julgamento singular, expediu uma medida cautelar declarando inaplicável a L. 9.049/2008. Em 12 de fevereiro de 2009 o Plenário do TCE-MT homologou a medida cautelar.

16. Já em 17 de março de 2009 a RNI n. 20.196-0/2008 foi julgada parcialmente procedente, sendo recomendado ao governador do Estado que revisasse a L. 9.049/2008, excluindo todas as expressões que dessem margem a interpretações equivocadas ou que caracterizassem quaisquer formas de equiparação ou vinculação dos subsídios dos AAF's com os integrantes do grupo TAF.

17. Em seguida à decisão do TCE/MT, o Governo de Mato Grosso expediu o Decreto Estadual n. 1.857, de 20 de março de 2009, disciplinando a L. 9.049/2008, e estabelecendo os critérios para a emissão das cartas de crédito. De acordo com o art. 7º do decreto, a competência para promover os cálculos é da Secretaria de Estado de Fazenda, que, após homologação deve encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Administração/SAD

⁷ - documento digital nº 149933/2007, fl. 1308.





(atual Secretaria de Estado de Gestão/SEGES) para a emissão de certidões de crédito salarial.

18. Posteriormente, houve a celebração de um Termo Aditivo ao Termo de Acordo Extrajudicial em 22 de abril de 2009. No aditivo o Governo teria que pagar uma diferença salarial para os AAF's a partir da entrada em vigor da L. 6.764/96 (abril de 1996) até dezembro de 2008.

19. Após o Aditivo, em 29 de abril de 2009 o Estado de Mato Grosso emitiu dois lotes de cartas de crédito aos que aderiram ao Termo de Acordo Extrajudicial (denominadas 1- VENCTO RETR-A-AAF e 2 - VENCTO RETR-B-AAF), sendo que todas as cartas foram entregues ao Presidente do SAAFE/MT.

20. Já em 9 de março de 2010 o SAAFE/MT encaminhou o Ofício n. 007/2010 ao então secretário de estado de Administração, Geraldo A. de Vitto Jr., pedindo a emissão de dois tipos de cartas de crédito (diferentes das anteriores), sendo uma referente aos juros legais e a outra, aos honorários advocatícios. Tal pedido foi protocolizado na antiga Secretaria de Estado de Administração sob o n. 171968/2010/SAD.

21. O secretário de Administração solicitou parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade e pertinência do pedido. A PGE, por meio de um parecer homologado em 12 de março de 2010 pelo então procurador Geral do Estado, sr. Dorgival Veras de Carvalho, autorizou a emissão das novas cartas de crédito.

22. Em 25 de março de 2010 houve a homologação da desistência da Ação Judicial n. 30.884/96 por parte dos AAF's, em decorrência do Acordo Extrajudicial. Assim, em 31 de março de 2010 o sr. Geraldo de Vitto expediu a Ordem de Serviço n. 200/2010 para a emissão das novas cartas de crédito, divididas em 4 (quatro) lotes, da seguinte forma:

a) Lotes 3 e 4, emitidos em nome de cada AAF, uma no valor de R\$ 216.881,86 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) e outra de R\$ 364.897,75 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 164.105.029,87 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**; e

b) Lotes 5 e 6, emitidos em nome do advogado do SAAFE/MT, sr. Ocimar Carneiro de Campos, referentes aos honorários advocatícios, correspondentes ao montante **R\$ 32.760.073,57 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.

23. As novas cartas de crédito foram entregues ao advogado do sindicato, Ocimar Carneiro de Campos, em 6 de abril de 2010. Já com as novas cartas de crédito em circulação, a Ação Ordinária n. 1.678/2000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 14 de outubro de 2010.

24. Em 10 de março de 2011 foi declarada a inconstitucionalidade material do art. 4º da L. 9.049/08 (no julgamento da ADI n. 5.763/2009), com efeitos ex nunc, por afronta direta e literal ao disposto no art. 145, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso - que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

2.1.1. Complemento constitucional (Certidão de Crédito n. 07)

25. Em 2009 o SAAFE/MT solicitou junto à SEFAZ um pedido para recebimento de complemento constitucional para a categoria de AAF, nos termos do art. 11 da L. 9.049/08 (adicional por tempo de serviço). Apesar da manifestação favorável da PGE à implementação do adicional (Parecer n. 389/SAG/2009, de 7 de julho de 2009), a Secretaria de Fazenda não implantou o pagamento de tais verbas de caráter pessoal nos subsídios dos servidores.

26. Diante do não pagamento do complemento constitucional, o sindicato renovou o pedido de pagamento, desta vez à antiga Secretaria de Estado de Administração, solicitação que foi encaminhada novamente à PGE para parecer conclusivo. A Procuradoria emitiu Manifestação em 14 de maio de 2010, afirmando a legalidade da percepção do complemento constitucional, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 2008.





27. A PGE ainda opinou pela elaboração de folha complementar para o adicional, com percentual de 14% (catorze por cento), conforme definido entre o SAAFE/MT e a SAD. Com relação a eventual passivo de crédito salarial, a Procuradoria determinou a emissão de certidões de créditos salariais, conforme requisitos legais.

28. Ao receber a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o secretário de Estado de Administração à época, Bruno Sá Freire Martins, emitiu a Ordem de Serviço n. 234/2010, de 17 de maio de 2010, determinando a inclusão na folha de pagamento dos integrantes da carreira de AAF, do complemento constitucional no percentual definido pela PGE sobre o subsídio (14%).

29. Dessa forma, o complemento constitucional foi implantado nos subsídios dos AAF's em maio de 2010, além da emissão de novas certidões de crédito, referentes ao período de novembro de 2008 a abril de 2010, sem correção monetária e incidência de juros, no valor total de R\$ 5.257.222,33 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

30. Mais adiante, em 31 de dezembro de 2014, foi publicada a Lei Estadual n. 10.244/2014, que reestruturou a carreira dos Agentes de Administração Fazendária, a qual traz, em seu art. 7º, § 2º, o direito ao complemento constitucional de que trata o art. 11 da L. 9.049/2008, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Agentes de Administração Fazendária - AAF pertencentes ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda são remunerados através de subsídio em parcela única.

§ 2º Os Agentes de Administração Fazendária - AAF farão jus ao complemento constitucional de que trata o Art. 11 da Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008.

I- o complemento constitucional corresponde a 14% (quatorze por cento) do valor dos Anexos I ou II de que trata esta Lei, conforme o caso;

II- o valor referente ao complemento constitucional deverá ser incorporado aos Anexos I ou II, de que trata o § 1º deste artigo, a partir de janeiro de 2015. (grifou-se)

31. Em 2015 o governador do Estado, José Pedro Taques, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 45785/2015, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, em especial, do art. 7º, § 2º, I e II, e § 3º, da Lei Estadual 10.244/2014.

32. A ADI n. 45785/2015 foi redistribuída ao Desembargador do TJ/MT José Zuquim Nogueira, que é relator da ADI n. 19899/2015, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso (PGJ/MT), cujo objeto também é a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.244/2014.

2.1.2. Fiscalização das certidões de crédito

33. No exercício de 2011, após inúmeros questionamentos e denúncias sobre a legalidade das cartas de crédito, a Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública (DECFCAP/MT) instaurou, em 28 de julho de 2011, o Inquérito Civil n. 180/2011, tendo por objeto a apuração de crime contra a administração pública, estelionato e formação de quadrilha referentes às cartas de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso.

34. No mesmo ano o Ministério Público Estadual instaurou, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Cuiabá-MT, o Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011 perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT.

35. Frente à constatação de que alguns responsáveis pelas emissões das cartas de crédito ocupavam cargos que lhes atribuíam foro especial por prerrogativa da função, houve o declínio de competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dando origem ao Inquérito Judicial n. 0122329-51.2011.8.11.0000.

36. Em 24 de outubro de 2011 a outrora Auditoria Geral do Estado-AGE (atualmente denominada Controladoria Geral do Estado-CGE), elaborou o Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, em resposta ao teor da Portaria TCE/MT 026/2011, relatório esse





que visou verificar a legalidade e a economicidade das sete certidões de crédito exaradas pela SEFAZ.

37. A CGE concluiu que os cálculos estão divergentes no Acordo Extrajudicial celebrado entre o SAAFE/MT e o Estado do Mato Grosso, sendo apontado no relatório de auditoria que o valor das certidões de crédito emitidas superou em R\$ **493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos)** a cifra que, segundo os cálculos da Controladoria, deveria ter sido reconhecida pela SEFAZ.

38. No mesmo ano de 2011 o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Cuiabá-MT (cuja apuração deu origem à Ação Civil Pública n. 55109-05.2014.811.0041), perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT

39. Em 24 de novembro de 2014 o MPE/MT, subsidiado pelo Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011, e amparado no Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011/CGE- MT, propôs a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos n. 55109-05.2014.811.0041, distribuída à Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.

40. Após recebimento da Ação Civil 55109-05.2014.811.0041, o juiz Luiz Aparecido Bortolussi Júnior suspendeu, liminarmente, em 26 de fevereiro de 2015, os procedimentos administrativos de compensação de tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de crédito questionadas pelo MPE/MT, situação que se encontra inalterada até o fechamento deste relatório.

2.1.3. O papel do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT) no caso

41. Como já descrito no item 2.1 deste relatório, a primeira providência adotada por este Tribunal de Contas referente ao caso ocorreu em 17 de dezembro de 2008, quando o Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, em julgamento singular, expediu uma medida cautelar declarando inaplicável a Lei 9.049/08 (RNI n. 20.196-0/2008/TCE- MT). Ato contínuo, o Plenário do TCE-MT homologou a medida cautelar em 12 de fevereiro de 2009.

42. Já em 17 de março de 2009 a RNI n. 20.196-0/2008 foi julgada parcialmente procedente, sendo recomendado ao governador do Estado que revisasse a L. 9.049/2008, excluindo todas as expressões que dessem margem a interpretações equivocadas ou que caracterizassem quaisquer formas de equiparação ou vinculação dos subsídios dos AAF's com os integrantes do grupo TAF. Na decisão houve, ainda, a recomendação de um ajuste orçamentário pelo Estado para a cobertura de despesas advindas da citada lei.

43. Posteriormente, a antiga Auditoria Geral do Estado enviou a este Tribunal de Contas, em abril de 2012, o Relatório de Auditoria n. 74/2011, o qual aponta que o Estado de Mato Grosso pagou ao Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária, por meio de certidões de crédito, em razão de um Acordo Extrajudicial firmado, diferença superior ao quantum devido, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).

44. Depois do recebimento do Relatório de Auditoria n. 74/2011, o Conselheiro Relator determinou, em 17 de abril de 2012, a instauração de uma Representação de Natureza Externa/RNE (Processo n. 7.058-0/2012/TCE-MT), visando apurar supostos danos decorrentes da expedição de cartas de crédito após acordo extrajudicial.

45. Em seguida à instauração da representação externa, o Presidente do TCE à época - que era o mesmo Relator do presente caso, Conselheiro Valter Albano da Silva -, atendendo solicitação do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso (feita via Ofício n. 1142/2012/GAB/PGJ), disponibilizou 2 (dois) Auditores Públicos Externos para atuarem em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, visando o auxílio no tocante à condução de investigação oficiada no Inquérito 479-003/2011.

46. Em 8 de maio de 2013 o Relator determinou o sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de aguardar o fim dos trabalhos desenvolvidos pela equipe





de auditores públicos externos cedida pelo TCE/MT à 13ª Promotoria de Justiça do Estado de Mato Grosso.

47. Ato contínuo, o Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin, encaminhou em 11 de setembro de 2013, por meio do Ofício 043/2013/GAB/13aPJDDP, cópia do relatório elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, no qual a equipe concluiu que foram emitidas cartas de crédito em montante superior àquele efetivamente devido, sendo quantificado como suposto dano aos cofres estaduais o valor de **R\$ 197.747.165,53 (cento e noventa e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

48. Após passar pela análise de equipe técnica da SECEX vinculada ao Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que discordando da conclusão técnica, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (n. 185/2015/MPC).

49. Na Diligência n. 185/2015 o Ministério Público de Contas requereu ao Relator que fosse exarada uma **determinação para que auditores públicos externos deste Tribunal de Contas concluíssem a apuração dos fatos constantes dos autos, com a delimitação de responsabilidade e quantificação do suposto prejuízo ao erário.**

50. O Conselheiro Relator, **Valter Albano da Silva, indeferiu a Diligência n. 185/2015/MPC**, por meio do Julgamento Singular n. 1.216/VAS/2015, exarado em 13 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

[...] Entendo que os argumentos trazidos pelo MPC não merecem acolhida, pelos seguintes motivos: primeiro, porque a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo jurisdicionado, em nada diminui a atuação do controle externo desenvolvido por este Tribunal, até porque tal medida tem previsão legal e, obviamente, não afasta posterior análise e julgamento do que foi apurado na tomada de contas especial, conforme disposto na Resolução Normativa 24/2014; segundo, porque a manifestação do MPC antevê um entendimento que, de acordo com o princípio da imparcialidade, só deverá ser exposto por ocasião do voto do Relator. Por fim, entendo ser conveniente destacar que os auditores desta Relatoria, em todas as vezes que se manifestaram no processo, o fizeram com seriedade e de forma absolutamente técnica, levando em consideração a complexidade dos fatos representados na inicial, inexistindo razões para emissão de nova manifestação técnica.

Com base nos argumentos expostos acima, indefiro o pedido de diligências 185/2015 do Ministério Público de Contas. (grifou-se)

51. Depois da decisão do Relator, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em 27 de novembro de 2015 por meio do Parecer n. 6.983/2015/MPC, pela determinação para que os titulares da SEFAZ e da CGE instaurassem, conjuntamente, processo de tomada de contas especial e pelo sobrestamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de se aguardar a conclusão da tomada de contas.

52. Assim, em decisão exarada em 14 de dezembro de 2015 o Conselheiro Relator discordou parcialmente do parecer do MPC - apenas com relação à instauração conjunta da tomada de contas, pois entendeu que a competência é do secretário de Estado de Fazenda - e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para que a SEFAZ apurasse os fatos, identificasse os responsáveis e quantificasse o dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito, além do sobrestamento do processo até o encaminhamento da TCE, como nota-se na transcrição da Decisão:

[...] Diante do exposto, acolho o parecer ministerial 6983/2015, do Procurador-Geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior e conheço da presente representação externa, DETERMINANDO ao Secretário de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 13 e 14 da LC 269/07 e na RN 24/14-TCE, que instaure no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta deliberação, Tomada de





Contas Especial, a ser concluída em 120 (cento e vinte) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso - SAAFEMT, e recomposição do prejuízo causado ao erário.

DETERMINO, ainda, que assim que a Tomada de Contas Especial for concluída, todo o processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 3º da RN 24/14, para cumprimento do devido processo legal e análise de mérito. DETERMINO, por fim, o sobrestamento deste processo [processo 70580/2012] até que a Tomada de Contas seja encaminhada com a decisão do Secretário de Estado de Fazenda. (grifou-se)

53. Em atendimento à determinação do Relator, a Secretaria de Estado de Fazenda nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria n. 001/GSF/SEFAZ/2016, de 5 de janeiro de 2016 (publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data).

54. A Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela SEFAZ a esta Corte de Contas em 23 de março de 2017 e protocolizada sob o n. 114618/2017/TCE-MT. Na Tomada de Contas consta o Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT, elaborado pela comissão tomadora de contas em 27 de outubro de 2016 (fls. 1.302 a 1468 do documento digital 149933/2017), além do Parecer de Auditoria n. 0178/2017/CGE- MT (fls. 1.762 a 1.777 do documento digital 149933/2017).

55. Após o envio da Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados para análise da SECEX responsável. O relatório técnico preliminar sobre o caso foi feito pelo auditor público externo Richard Maciel de Sá em 3 de outubro de 2017 (fls. 1 a 26 do documento digital 277037/2017), que concluiu pela devolução dos autos à SEFAZ para a devida instrução da tomada de contas, como transcrito a seguir:

[...] Diante do exposto, verifica-se necessária a restituição dos autos à origem, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 24/2014/TCE, para que seja informada pormenorizadamente a situação de cada carta de crédito, possibilitando apreciar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e seus responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta não paga, suspensa ou em processo de compensação tributária, contemplando o que estabelece a Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT em seu art. 16, no inciso I, 'd', e no §1º, 'a'. (grifou-se)

56. Assim, considerando que o relatório técnico preliminar referente à Tomada de Contas Especial não foi conclusivo, o novo Conselheiro Relator, Moisés Maciel, determinou, por meio do Ofício n. 203/2017, de 26 de outubro de 2017, ao secretário de Fazenda, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, a apresentação das documentações solicitadas no relatório de auditoria no prazo de trinta dias - prazo que foi dilatado pelo Relator por mais noventa dias por meio do Ofício n. 456/2017, de 7 de dezembro de 2017.

57. Em seguida, a SEFAZ nomeou uma comissão de servidores, por meio da Portaria 209/2017-SEFAZ, de 27 de novembro de 2017 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data), para atender à determinação do TCE-MT, no sentido de proceder levantamento de dados e quantificar os valores exatos a serem restituídos aos cofres públicos e seus responsáveis, assim como permitir a visualização de dano futuro caso essas cartas de crédito sejam futuramente apresentadas e pagas pela Administração Pública.

58. Em 5 de março de 2018 a comissão de servidores nomeada pela Secretaria de Estado de Fazenda elaborou um relatório atendendo a determinação do TCE-MT e, ato contínuo, a SEFAZ encaminhou tal documento a este Tribunal de Contas (fls. 472 a 481 do doc. digital 91326/2018).





59. Por fim, em decisão exarada em 7 de março de 2018 o atual Relator do caso, Conselheiro Interino Moisés Maciel, determinou o sobrestamento da RNE (Processo n. 70580/2012/TCE-MT) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o deslinde final da Tomada de Contas.

Em análise ao relatório conclusivo da comissão nomeada pela SEFAZ, com a finalidade de efetuar levantamento de dados, individualmente, por certidão de crédito e, ainda, documentar a formação dos valores exatos a serem restituídos aos cofres públicos e seus responsáveis sobre as certidões de crédito (fls. 472 a 481 do doc. digital nº 91326/2018) o auditor que subscreveu o Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 90073/2019) destacou o seguinte:

77. O aspecto mais relevante destacado em tal relatório é a resposta da Procuradoria do Estado à comissão de servidores sobre a situação das cartas de crédito. O Subprocurador-Geral Fiscal, Leonardo Vieira de Souza, alegou, por meio do Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017 (fls. 111 do doc. digital 91324/2018), que enviou planilha demonstrativa da atual situação das certidões de crédito, acompanhadas dos seus respectivos cálculos.

78. Tal planilha, de acordo com a comissão de servidores, são os documentos intitulados "Relatórios de Histórico da Carta de Crédito" (fls. 167 a 846 do doc. digital 91324/2018; fls. 1 a 899 do doc. digital 91325/2018 e fls. 1 a 310, 325 a 371, 467 a 471 e 538 a 603 do doc. digital 91326/2018).

79. No mesmo ofício, o Subprocurador do órgão fez uma ressalva, no sentido de que a Coordenadoria de Compensação da PGE passaria ainda por correição e análise para desenvolvimento de sistema mais seguro para efetivação dos cálculos das cartas. Ao final, o procurador alertou que os cálculos apresentados foram extraídos de um sistema já condenado por auditoria promovida por este Tribunal de Contas, como demonstra o trecho do citado ofício, transcrito abaixo:

[...] Registra-se que a Coordenadoria de Compensação passará ainda por correição e análise para desenvolvimento de sistema mais seguro para efetivação dos cálculos das cartas, tendo havido até a contratação de empresa para isso. Desse modo, alerta-se que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, que já foi condenado por auditoria promovida pelo Tribunal de Contas do Estado. (grifou-se)

80. Em 7 de fevereiro de 2018 a comissão de servidores encaminhou o Ofício n. 001/2018/CPA/GSF/SEFAZ (fls. 312 a 314 do doc. digital 91326/2018) ao Subprocurador Geral do Estado, Leonardo Vieira de Souza, afirmando que não constavam na planilha enviada por meio do Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017 informações relativas à situação de diversas certidões de crédito.

81. O ofício subscrito pela comissão foi protocolado na mesma data de sua elaboração (Protocolo n. 60709/2018/PGE), porém, não consta nos documentos enviados pela comissão a este Tribunal nenhuma resposta formal da Procuradoria do Estado sobre tal pedido de informações.

82. Assim, em seu relatório conclusivo a comissão de servidores destaca que na planilha apresentada pela PGE não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status.

83. A comissão informa, ainda, que uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão.





84. No item referente à conclusão do relatório, a comissão de servidores nomeada pela Secretaria de Estado de Fazenda lista várias considerações sobre a questão, tais como:

- o fato de que o valor do dano ao erário estadual ocasionado pela emissão das certidões de crédito ter sido apurado no Relatório TCESP n. 001/2016/SEFAZ-MT;
- a insuficiência de dados constantes no Relatório de Histórico da Carta de Crédito, elaborado pela PGE, em especial quanto à ausência do valor cedido original nos processos de compensação e do respectivo valor remanescente sem atualização;
- os índices de atualização utilizados no sistema da PGE divergem dos aplicados pela comissão tomadora de contas (Relatório TCESP n. 001/2016/SEFAZ-MT; e
- a manifestação apresentada pelo procurador no Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017, em que alerta que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, já condenado por auditoria do Tribunal de Contas do Estado/MT.

85. Assim, devido às razões apontadas no parágrafo acima, a comissão afirma que restou prejudicada a apuração exata do valor do dano já sofrido pela Administração por cada certidão de crédito emitida e já quitada por compensação, ou as que se encontram em trâmite nos processos de compensação tributária.

86. Por fim, a comissão de servidores se reservou em apresentar os valores cedidos por compensação, cujos cálculos estão registrados nos "Relatórios de Histórico das Cartas de Crédito", elaborados pela PGE, por status, conforme disponibilizado pela Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria, que foram compilados e consolidados em planilhas, as quais, de acordo com a comissão, estão demonstradas em seis anexos, enumerados de I a VI (fls. 403 a 460 e 482 a 534 do doc. digital 91326/2018).

87. As planilhas citadas pela comissão demonstram diversos tipos de status, classificados pela PGE como: "quitado"; "deferido"; "em compensação"; "em análise"; "suspensão"; "indeferido"; "não deu entrada na PGE", dentre outros. Na Tabela 2, a seguir, estão demonstrados os processos e os montantes apurados pela Procuradoria nos diferentes tipos de status, extraídos dos anexos I, II e V:

Tabela 2. Informações fornecidas pela PGE sobre as cartas de crédito dos AAF's (em R\$)

N.	STATUS	Certidões 01 e 02	Certidões 03 e 04	Certidões 05 e 06	TOTAL
1	Quitado	35.905.008,35	7.297.088,59	1.708.557,08	44.910.654,02
2	Deferido	108.728.736,99	23.908.390,11	6.869.509,21	139.506.636,31
3	Em compensação	67.556.979,09	28.921.931,37	15.221.879,72	111.700.790,18
4	Em análise	1.960.395,32	33.382,55	0,00	1.993.777,87
5	Suspensão	19.330.619,48	3.960.957,71	7.817.847,42	31.109.424,61
6	Indeferido	4.167.774,77	4.420.476,99	1.370.426,94	9.958.678,70
7	Desistência	14.288,34	494.823,91	1.496.755,52	2.005.867,77
8	Somente cadastrada	14.223.293,56	4.198.771,87	264.422,93	18.686.488,36
9	Não deu entrada na PGE	160.784.871,55	69.158.466,83	729.059,73	230.672.398,11
10	Cancelada	488.354,18	364.897,75	0,00	853.251,93
11	Arquivada	2.190,10	0,00	0,00	2.190,10
12	Retirada do processo	9.143.545,86	3.505.177,20	0,00	12.648.723,06
13	Credor: Ocimar Carneiro	0,00	792.140,25	0,00	792.140,25
TOTAL		422.306.057,59	147.056.505,13	35.478.458,55	604.841.021,27





Fonte: Anexos I, II e V (fls. 403 a 437; 447 a 427 e 482 a 534 do doc. digital 91326/2018).

88. Além dos valores representados na tabela acima, a PGE enviou mais três anexos referentes aos valores dos créditos remanescentes atualizados das certidões de crédito em análise, que resultaram no montante de R\$ 56.386.214,43 (cinquenta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e catorze reais e quarenta e três centavos), como descrito a seguir:

- a) o Anexo III refere-se às certidões n. 01 e n. 02 (no valor atualizado de R\$ 33.589.871,15 - fls. 438 a 441 do doc. digital 91326/2018);
- b) o Anexo IV demonstra o valor atualizado das cartas n. 03 e n. 04 (R\$ 21.751.817,43 - fls. 442 a 446 do doc. digital 91326/2018); e
- c) o Anexo VI refere-se às certidões n. 05 e n. 06 (R\$ 1.044.525,85 - fls. 458 a 460 do doc. digital 91326/2018).

89. Assim, as planilhas enviadas pela PGE demonstram que o valor total referente às certidões de crédito em análise resultou em R\$ 661.227.235,70 (seiscentos e sessenta e um milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), originado pela soma dos valores provenientes da Tabela 2 (R\$ 604.841.021,27) e dos créditos remanescentes atualizados (R\$ 56.386.214,43).

90. Por outro lado, tendo em vista que o objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar o dano real ocasionado pela emissão indevida das cartas, deve-se excluir os status denominados “em análise”, “suspensão”, “indeferido”, “não deu entrada na PGE”, dentre outros.

91. Assim, o total oriundo dos status “quitado”, “deferido” e “em compensação” resultou em R\$ 296.118.080,51 (duzentos e noventa e seis milhões, cento e dezoito mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos). A esse montante, se acrescentado o valor referente aos créditos remanescentes atualizados, resulta em R\$ 352.504.294,94 (trezentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

92. Destaca-se que o montante demonstrado no parágrafo anterior (conforme dados fornecidos pela PGE) é inferior aos valores originais dos danos ocasionados pela emissão irregular das cartas, apurados pela Controladoria Geral do Estado (R\$ 493.907.803,08) e pela própria comissão tomadora de contas (R\$ 437.672.888,27).

93. Além da divergência de valores demonstrada, como já descrito anteriormente neste relatório o montante demonstrado pela PGE foi questionado pela comissão de servidores nomeada pela SEFAZ, a qual apontou em seu relatório que: **I) na planilha apresentada não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status; e II) uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão.**

94. Tendo em vista a imprecisão da quantificação do débito relativamente aos responsáveis, relatada pela própria comissão de servidores, **conclui-se que as informações apresentadas nos autos da fase interna da tomada de contas especial e do relatório complementar são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual, em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inc. I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da RN/TCE- MT n. 24/2014 - TP:**

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

[...]

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;

[...]





§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;(grifou-se)

Por fim, concluiu nos seguintes termos:

107. A análise feita na tomada de contas especial e no relatório complementar, ambos realizados por comissão de servidores nomeadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrou que as informações apresentadas em tais procedimentos são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual com a emissão das certidões de crédito aos Agentes de Administração Fazendária (AAF's), em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa 24/2014 - TP.

108. Além disso, neste relatório complementar ficou demonstrado que a PGE, embora seja o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso - nos termos do art. 13 da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 2007, c/c o inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002 - não detém o efetivo controle sobre a compensação das cartas de crédito, fruto de um ineficiente sistema informatizado, conforme reconhecido pelo próprio Procurador Geral do Estado.

109. Depois do exposto, e visando apurar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e os correspondentes responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta de crédito não paga, suspensa ou em processo de compensação tributária, e em atendimento ao disposto no caput e incisos II e III do art. 147, c/c o caput e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Procuradoria Geral do Estado deve fornecer a este Tribunal de Contas as seguintes informações a respeito das certidões de crédito emitidas aos AAF's:

a) **Detalhamento da situação atual das certidões de crédito, com a correspondente indicação se o processo de compensação foi concluído, suspenso, cancelado ou está em andamento na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, além dos valores envolvidos em tais processos (em R\$); e**

b) **Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.**

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 741/2019/GAB/PGE juntou aos autos os documentos protocolados sob o número 116301/2019.

Em tempo, é importante destacar que, atendendo pedido deste Tribunal, o Poder Judiciário, pelo Juízo da Sexta Vara Criminal de Cuiabá, deferiu o pedido de compartilhamento de provas constante da Ação Penal nº 14744-32.2016.811.0042 (documento digital nº 289489/2019).

Posto isso, passa-se a análise dos documentos acostados⁸ aos autos pela Procuradoria Geral do Estado, com vistas a esclarecer os questionamentos descritos no

⁸ - Documento digital nº 116301/2019.





Relatório Técnico Complementar subscrito pelo Auditor Público Externo André Luiz de Campos Baracat⁹.

3. EXAME

3.1. Análise dos documentos trazidos pela Procuradoria Geral do Estado (doc. 116301/2019)

Vê-se que as informações apresentadas pela PGE, face aos questionamentos feitos pelo Auditor de Controle Externo, André Luiz de Campos Baracat, são insuficientes para apurar com exatidão o valor do dano, na medida em que essa instituição deixou de enviar ao TCE/MT as informações solicitadas no item “b” – Conclusão –, do Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 90073/2019), quais sejam:

[...]

b) Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.

A ausência de informações das compensações em duplicidade acarreta imprecisão na quantificação do débito.

Dessa forma, os autos retomam ao estado anterior, a mesma circunstância anotada no parágrafo 103 do referido Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 90073/2019). Observa-se:

103. De acordo com tudo que foi exposto neste relatório, as informações apresentadas nos autos da fase interna da tomada de contas especial e do relatório complementar são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual, em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa/TCE-MT n. 24/2014 - TP, pelas razões apontadas pela própria comissão de servidores nomeada pela SEFAZ:

- a) na planilha apresentada pela PGE não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status;
- b) uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão; e
- c) a manifestação apresentada pelo procurador no Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017, em que alerta que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, já condenado por auditoria deste Tribunal de Contas.

⁹ - Documento digital nº 90073/2019.





Não obstante a incerteza do valor do suposto dano, pelas razões acima expostas, ao compulsar detidamente os autos exsurge a necessidade de análise técnica do instituto da prescrição, uma vez que a assinatura do Termo de Acordo Extrajudicial, do qual gerou a emissão das cartas de crédito aos Agentes de Administração Fazendária, ocorreu na data de 19 de dezembro de 2008. Ou seja, há mais de 12 anos¹⁰.

3.2. Análise do Instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva

No que se refere ao prazo prescricional da pretensão punitiva, recentemente este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos), **a contar da data do ato ou fato punível**, conforme anotado no voto vencedor nos autos do processo nº 14.757-5/2016, de lavra do Conselheiro Valter alban.

Na fundamentação de seu voto, o íncrito julgador asseverou o seguinte:

6. Certo é que o decurso do tempo possui influência incontestável sobre a aquisição ou extinção do direito. Como expressão do princípio da segurança jurídica, a prescrição integra os direitos fundamentais da pessoa, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

7. Quanto mais tempo transcorrer do ato ou fato imputado ao responsável, mais difícil se torna a possibilidade de uma defesa adequada, notadamente na esfera da Administração Pública, onde a alteração de gestões faz com que o suposto responsável encontre obstáculos alheios à sua vontade para reunir elementos defensivos, considerando que eventuais documentos estarão sobre a guarda de outra gestão.

8. Daí porque, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade a exceção.

9. No campo do direito público, a prescrição funciona como fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública, e vice-versa.

[...]

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

Ao analisar as recentes decisões da Suprema Corte declarou:

36. Mais recentemente, por ocasião do RE 636.886, o STF inovou outra vez, alterando sua jurisprudência para aprovar a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” – TEMA 899.

37. Por isso, não faz mais sentido afirmar que a imputação de débito ou de ressarcimento de danos ao erário sejam imprescritíveis, diante dos julgamentos proferidos pelo STF, em Repercussão Geral, nos Recursos Extraordinários 669069, 852475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas 66623, 89724 e 899.

38. A jurisprudência atual, determinada pela Suprema Corte, estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa **doloso**. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles

¹⁰ - Documento digital nº 149930/2017, fl. 354.





atentatórios à probidade da administração **não dolosos**, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, da mesma forma que **é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**.

[...]

40. Para aqueles que afirmam que o STF não se manifestava com relação a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, eis aí o julgado, que deixa evidente que as manifestações do Supremo apontam para a possibilidade de caracterização da prescrição quinquenal em processos de controle externo antes mesmo da formação do título executivo pelos Tribunais de Contas.

41. Apesar do esforço do STF em uniformizar o entendimento a respeito dos prazos prescricionais relacionados ao controle externo, o Tribunal de Contas da União, assim como este Tribunal com a RC 7/18, tem insistido em aplicar prazo prescricional de dez anos para o exercício da pretensão punitiva e em considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário.

42. Entretanto, essa afronta às decisões da Corte Suprema já começou a ser estancada, a exemplo do Reclamação 39497/DF, cuja ementa está acima transcrita, e do que aconteceu após o julgamento do Mandado de Segurança 35.512/DF, onde a segurança foi concedida para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento do TCU, em razão do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º, da Lei 9.873/9912.

43. Diante desse julgado, o TCU argumentou que a prescrição declarada pelo STF atingiria tão somente a aplicação de sanções (multas), e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial apartado para a imputação de débito em decorrência de supostos danos ao erário. A parte prejudicada ajuizou reclamação, que veio a ser julgada procedente, exatamente porque o TCU contrariou inequivocamente a autoridade da decisão proferida no MS 35.512/DF, motivo pelo qual a Segunda Turma do STF determinou o trancamento do novo processo relativo aos mesmos fatos já declarados anteriormente como prescritos.

44. Ainda assim e apesar disso, o TCU segue aplicando o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de dez anos, enquanto a pretensão de ressarcimento seria imprescritível.

45. Essa atuação negando a força das decisões do STF, além de causar insegurança jurídica, se revela em total desrespeito e desprestígio à função jurisdicional exercida pela mais alta Corte do país. É desrespeito à harmonia constitucionalmente imposta aos poderes da República. É quebra de um dos pilares da nossa já frágil, ou ainda frágil democracia.

Nesse sentido, recentemente, o Estado de Mato Grosso sancionou a Lei 11.599/2021 que dispõe o seguinte:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





Assim, se faz necessário trazer a lume a data do fato ou ato ilícito ou irregular que, supostamente, resultou em grave prejuízo ao erário, dando azo a abertura da presente Tomada de Contas Especial.

Examinando os autos, verifica-se que os atos considerados irregulares se referem aqueles ligados às **emissões de certidões de créditos supervalorizadas**, em razão das partes envolvidas no acordo extrajudicial não terem respeitado os critérios estabelecidos na Lei nº 9.049/2008 e Decreto Estadual nº 1.857/2009, resultando em grave prejuízo ao erário, conforme se extrai do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial¹¹, nomeada pela SEFAZ. Observa-se:

Portanto, resta comprovado que o procedimento adotado pelos representantes das partes envolvidas na celebração do acordo extrajudicial não respeitou os critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 9049/2008 e Decreto Estadual n. 1857/2009, especialmente no que tange à confecção dos cálculos pela Secretaria de Estado de Fazenda, o que resultou na **emissão intencional de certidões de crédito supervalorizadas**, resultando em grave prejuízo ao erário. (grifou-se)

Vê-se que as emissões de sete lotes das cartas de créditos ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, sendo que em **17/05/2010** foi determinado pelo então Secretário de Estado de Administração, Bruno Sá Freire Martins, **a expedição do último lote** de certidão de crédito (lote 07)¹², referente ao complemento constitucional aos integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária.

[...] Determino, que seja aplicado o supracitado parecer **e inclusa na folha de pagamento do mês de maio dos integrantes da carreira de Agentes da Administração Fazendária – AAF, a rubrica de nome complemento constitucional no percentual linear de 14% (quatorze por cento) sobre o subsídio de cada servidor**, consoante os termos do parecer da Advocacia Pública Estadual.

Determino, ainda que sejam **elaborados cálculos individualizados, por servidor, de eventuais valores retroativos a perceber, desde a data da implantação dos efeitos financeiros da 9.049, qual seja, 1º de novembro de 2.008.**

Após o levantamento do montante que cada servidor tem a receber, determino que sejam **os valores convertidos em certidão de crédito salarial individualizada.**

¹¹ - Documento digital nº 149933/2017, fl. 1321 e documento digital nº 152155/2017, fl. 88.

¹² - Documento digital nº 149930/2017, fl. 791.





No caso em tela, como antedito, a emissão do último lote das certidões de créditos ocorreu em 17/05/2010, assim se estabelece essa data como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da Lei nº 11.599/2021.

Vale ressaltar que o prazo prescricional poderá ser interrompido uma única vez e a citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação) é o marco interruptivo da prescrição, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos. Transcorrido esse prazo sem que haja deliberação do Tribunal, este não poderá mais punir os responsáveis ou apurar o dano¹³.

Verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial aportou neste Tribunal em 24/03/2017¹⁴, contudo, até a data da subscrição deste relatório, os responsáveis indicados na fase interna pela comissão tomadora das contas não foram citados. Por consequência, não houve o marco interruptivo da prescrição pela ausência de citação. Também não se constatou nos autos qualquer outra situação que tenha suspenso ou interrompido o decurso do prazo prescricional.

Assim, observa-se que desde o marco inicial da contagem do prazo prescricional, 17 de maio de 2010, até a presente data transcorreram mais de dez anos sem que houvesse deliberação deste Tribunal, restando prescrito a pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial.

Ademais, anota-se que, conforme informa o Ofício nº 6.103/2021/SUBFISCAL da Procuradoria Geral do Estado-PGE/MT¹⁵, a liminar proferida na Ação Civil Pública nº 55109-05.2014.8.11.0041 pelo juiz Luiz Aparecido Bortolussi Júnior, em 26 de fevereiro de 2015, está sendo cumprida e, conseqüentemente nenhum pagamento e compensação das cartas de créditos de integrantes da carreira de Agentes de Administração Fazendária (AAF) estão sendo feitos desde a concessão da citada liminar, da qual já transcorreram quase sete anos.

Diante do exposto, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

¹³ - § 47 e 48 do voto do Conselheiro Valter Albano nos autos do processo nº 14.757-5/2016.

¹⁴ - Documento digital 140239/2017.

¹⁵ - Documento digital nº 269173/2021.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise técnica da presente Tomada de Contas Especial, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(Assinatura digital)

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo

